

Ilhota, 25 de agosto de 2021.

Parecer Jurídico

O Município de Ilhota através do Fundo Municipal de Saúde, pretende contratar a partir do CREDENCIAMENTO PÚBLICO 003/2021-FMS destinado a:

► **HABILITAÇÃO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS OU EMPRESAS, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES, CONSULTAS E PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DA SAÚDE, QUE DEMONSTREM CAPACIDADE JURÍDICA E APTIDÃO TÉCNICA, PARA ATENDER A DEMANDA GERADA NAS UNIDADES DE SAÚDE SOB GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ILHOTA, tendo como estimativa o valor global de R\$ 412.092,50 (Quatrocentos e doze mil, noventa dois reais e cinquenta centavos).**

Onde após a fase do credenciamento, os **laboratórios** restaram devidamente habilitados, ocorrendo assim, a divisibilidade dos serviços, bem como os valores da tabela, pertencem à tabela SUS. Empresas credenciadas: **CLÍNICA RADIOLOGICA IMAGEM – DIGIMAX, MB EXAMES EIRELI – AFFINITE, LA VIE ORTOPEDIA EIRELI – MARCUS FREIRE, CLINICA ODONTOMEDICA JMS LTDA – INTERCOR e STRINGARI & COPPI – CLINICA MÉDICA.**

Sendo que os valores totais por empresas restam corrigidas conforme **ATA DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E CLASSIFICAÇÃO** abaixo colacionada:

Fornecedor	Valor Total do Fornecedor	Valor Total do Fornecedor por Extenso
CLÍNICA RADIOLOGICA IMAGEM – DIGIMAX	31.250,00	Trinta e um mil e duzentos e cinquenta reais
MB EXAMES EIRELI – AFFINITE	76.892,50	Setenta e seis mil e oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos
LA VIE ORTOPEDIA EIRELI – MARCUS FREIRE	50.400,00	Cinquenta mil e quatrocentos reais
CLINICA ODONTOMEDICA JMS LTDA – INTERCOR	33.600,00	Trinta e três mil e seiscentos reais
STRINGARI & COPPI – CLINICA MÉDICA	119.150,00	Cento e dezenove mil e cento e cinquenta reais

A pergunta que exsurge é: Existe a necessidade de se licitar ou é lícito dispensar a licitação neste caso?

Desde já antecipo, que o *caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93* estabelece que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Logo, somente será legítimo promover chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

No caso concreto, a licitação mostra-se desvantajosa para o interesse Público, melhor nesta hipótese é o credenciamento, posto que permite a seleção de todos os profissionais que atenderem aos requisitos do regulamento. Quanto maior o numero de credenciados, melhor será o atendimento ao interesse Público.

Ante o exposto, **OPINO** pela possibilidade da compra, nos termos da fundamentação.

É o parecer, S.M.J



CLAUDIANE PEREIRA
Consultora Jurídica
OAB/SC 60.094